



AUTÓGRAFO DE LEI N° 3740

DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PROTETORES E VOLUNTÁRIOS DA CAUSA ANIMAL DE ALIMENTAR E PRESTAR CUIDADOS A ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA EM LOCAIS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, ESTABELECE DIRETRIZES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PELO SEU IMPEDIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, em sessão ordinária realizada em 15 de Dezembro de 2025, APROVOU:

Art. 1º – Fica assegurado o direito a protetores, voluntários e cidadãos de alimentar e prestar cuidados emergenciais a animais em situação de rua ou errantes em logradouros e espaços públicos do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

§ 1º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Animal em Situação de Rua ou Errante: Aquele que se encontra abandonado, desamparado ou sem tutor conhecido em vias e espaços públicos.

II – Protetor ou Voluntário da Causa Animal: Pessoa física ou jurídica que, de forma individual ou organizada, dedica-se ao resgate, cuidado e bem-estar de animais em situação de rua.

§ 2º – A alimentação e os cuidados deverão ser oferecidos de forma a zelar pela saúde pública e a manutenção da higiene do local, sendo proibido o acúmulo de lixo ou sobras de alimentos. O Poder Executivo poderá regulamentar os padrões e locais adequados para tal fim, visando à coexistência harmoniosa com a população e o ambiente urbano.

Art. 2º – É vedada a qualquer pessoa, agente público ou particular, a prática de atos que visem impedir, proibir, constranger ou ameaçar protetores, voluntários ou cidadãos no exercício da alimentação e cuidado dos animais em situação de rua nos locais previstos no Art. 1º, observadas as regulamentações pertinentes do Poder Executivo.

Parágrafo único – Incluem-se na vedação atos como:

I – Danificar, destruir ou remover potes, comedouros e bebedouros improvisados ou instalados para esse fim, desde que instalados em locais que não obstruam o trânsito de pessoas ou veículos, nem representem risco à segurança pública, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal em regulamento;

II – Expulsar, coagir ou ameaçar quem estiver prestando o auxílio;



III – Realizar denúncias comprovadamente infundadas ou alegar perturbação da ordem sem comprovação objetiva que justifique o impedimento da atuação dos protetores e voluntários, em desacordo com as normativas municipais.

Art. 3º – O descumprimento do disposto no Art. 2º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis:

I – Advertência: Na primeira ocorrência, o infrator será notificado para cessar a conduta vedada.

II – Multa: Em caso de reincidência ou na gravidade da infração, a ser aplicada conforme o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º – A multa será no valor de 100 UFESP's para pessoa física e de 200 UFESP's para pessoa jurídica.

§ 2º – Para agente público que, no exercício de suas funções, incorrer nas condutas vedadas, a penalidade será apurada e aplicada conforme o regime disciplinar próprio do servidor, sem prejuízo de eventuais multas civis e penais.

§ 3º – O valor arrecadado com as multas, após as devidas dotações orçamentárias, poderá ser destinado, preferencialmente, à Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, para programas e ações de controle populacional e saúde animal no município, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, deverá regulamentá-la para estabelecer os critérios e procedimentos necessários à sua plena execução, incluindo, mas não se limitando a:

I - Definição de locais prioritários ou restritos para a alimentação e instalação de comedouros/bebedouros;

II – Padrões de higiene, saúde pública e responsabilidades dos cuidadores;

III – Órgão ou secretaria responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades;

IV – Detalhamento do processo administrativo para aplicação das advertências e multas, assegurando a ampla defesa e o contraditório;

V – Fomento a programas de conscientização e educação da população sobre a proteção e o respeito aos animais.

Art. 5º – O Município poderá desenvolver e apoiar programas de castração, vacinação e adoção responsável de animais em situação de rua, em parceria com protetores, organizações não governamentais e clínicas veterinárias, visando ao controle populacional e à melhoria da saúde e bem-estar animal.

Art. 6º – Poderão ser criados mecanismos de apoio e incentivo à atuação dos protetores e voluntários da causa animal, como a divulgação de pontos de coleta de doações, a promoção de campanhas de conscientização e a instituição de um



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP



cadastro voluntário de protetores e voluntários junto ao órgão municipal competente, para fins de comunicação, orientação e eventual apoio.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, 16 de Dezembro de 2025.

JOSÉ JAIRO MESCHIATO
Presidente da Câmara



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita – SP



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Barra Bonita. Para verificar as assinaturas, clique no link:
<https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7N4865V3301U52F4>, ou vá até o site <https://barrabonita.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7N48-65V3-301U-52F4

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Autógrafo : 3740 / 2025 - Chave de Validação: 7N48-65V3-301U-52F4